Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 933/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4600/2023
PROTOCOLO	: 2239310
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADA	: MARCIA GONZALEZ DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, diante do cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim**, referente ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade da Sra. **Marcia Gonzalez da Silva**, secretária municipal de educação à época, dando-lhes a devida **quitação**, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; **2.** pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim – Fundeb, referente ao exercício financeiro de 2022, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade de Marcia Gonzalez da Silva, secretária municipal de educação à época.

Inicialmente a equipe técnica desta Corte de Contas, designada para a realização de feitos desta natureza, expediu a Análise ANA-FTCA–5708/2023, peça 50, e concluiu que restaram evidenciadas irregularidades e inconsistências. A Procuradoria de Conas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-9249/2023, peça 52, pela irregularidade das contas.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o jurisdicionado foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre os achados constantes da análise técnica e do parecer ministerial, cuja resposta está acostada às fls. 338/354 (peça 63).

Com fulcro no art. 113, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ou autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-13897/2023 (peça 68) solicitando a remessa dos autos à unidade técnica para o exame da defesa apresentada pelo jurisdicionado, não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos sobre a defesa apresentada pelo jurisdicionado. E, considerando que o Parecer PAR-1ªPRC-13897/2023 (peça 68) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

A apresentação das contas anuais de gestão cumpriu o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.2, “A”, e a remessa obrigatória de documentos foi feita em observância ao Anexo II, subitem 2.2.2, B, do normativo.

Para o exercício financeiro de 2022 foram fixadas despesas no valor de R$ 19.380.000,00 (dezenove milhões trezentos e oitenta mil reais) para a operacionalização do Fundeb de Coxim.

O valor da despesa autorizada foi alterado para R$ 23.474.000,00 (vinte e três milhões quatrocentos e setenta e quatro mil reais) em razão da abertura de créditos adicionais.

O art. 26 da Lei n. 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb, estabelece que, excluídos os recursos da complementação do valor anual por aluno (VAAR), art. 5, III, pelo menos 70% dos recursos anuais totais do Fundo seja destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

De acordo com as informações constantes do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, do Anexo 13 – Balanço Financeiro, do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, e do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, verifica-se que o gestor cumpriu o disposto no art. 26 da Lei n. 14.113/2020 tendo em vista a aplicação de 99,93% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Ao verificar o sistema Contas Públicas constata-se que tanto a execução da receita arrecadada quanto a despesa empenhada estão em consonância com os Anexos 10, 11 e 12 apresentados nestes autos.

Em cumprimento às normas do art. 37 da Constituição Federal de 1988, do art. 109 da Lei n. 4.320/64 e do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, as demonstrações contábeis foram devidamente publicadas e dentro do prazo legal.

A receita realizada atingiu o montante R$ 21.890.986,14 (vinte e um milhões oitocentos e noventa mil novecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos). Em confrontação com a previsão inicial de R$ 19.380.000,00 (dezenove milhões trezentos e oitenta mil reais), constata-se que houve excesso de arrecadação no percentual de 12,96%, Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

A despesa empenhada foi de R$ 23.101.812,66 (vinte e três milhões cento e um mil oitocentos e doze reais e sessenta e seis centavos). Em confrontação com a dotação atualizada de R$ 23.474.000,00 (vinte e três milhões quatrocentos e setenta e quatro mil reais), verifica-se que houve economia na execução da despesa no percentual de 1,59%, Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

Verifica-se o saldo de restos a pagar referente a exercícios anteriores no montante de R$ 8.781,65 (oito mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo o valor de R$ 5.344,20 (cinco mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) referente aos restos a pagar não processados, e R$ 3.437,45 (três mil quatrocentos e trinta e sete mil e quarenta e cinco centavos) referente aos restos a pagar processados, conforme os valores apresentados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

O resultado financeiro no exercício de 2022 foi negativo em R$ 1.582.366,25 (um milhão quinhentos e oitenta e dois mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), Balanço Financeiro – Anexo 13.

O saldo de caixa e equivalente de caixa está em conformidade com os saldos consignados nos extratos e nas conciliações bancárias (peças 30, 31 e 32).

O saldo da conta do ativo não-circulante - imobilizado está em consonância com o demonstrativo sintético da movimentação de bens patrimoniais, peça 33.

O valor do passivo financeiro está em conformidade com os saldos apresentados para o exercício seguinte de suas respectivas contas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça 23.

O resultado patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) apresenta um Superávit (Déficit) de R$ - 1.500.950,02 (um milhão quinhentos mil novecentos e cinquenta reais e dois centavos).

O valor de caixa e equivalentes de caixa inicial, somado à geração líquida de caixa, totaliza um caixa e equivalentes de caixa final de R$ 558.350,94 (quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), estando em conformidade com o saldo registrado nos demonstrativos contábeis, Anexo 18.

As relações de restos a pagar (inscritos, pagos e cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018, fls. 118/119.

Sobre os recebimentos extraorçamentários de naturezas extraorçamentárias não corresponderem às inscrições no exercício, demonstrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme levantando pela equipe técnica, item 4.3.2 da análise, verifica-se que os valores constantes dos Anexos 13 e 17 apresentam valores registrados em restos a pagar compatíveis.

Assim, entendo que não é possível comparar o total do recebimento extraorçamentário em razão da conta “outros recebimentos extraorçamentários”, devendo ser considerado apenas o valor relativo aos restos a pagar.

No que tange à ausência de repasse das consignações retidas, item 4.3.6.1.1 da análise técnica, entendo que quando há déficit financeiro nas contas de gestão cabe ao Chefe do Poder Executivo cobrir a diferença uma vez que o orçamento é uno e o equilíbrio fiscal e financeiro é analisado nas contas de governo (contas consolidadas).

Assim, considero que os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, oferecem condições de serem aprovados por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marcia Gonzalez da Silva, secretária municipal de educação à época, dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando-lhes a devida quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/MSS/ARP